SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **131/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1085130/2018**
Interessado **CICERO SOARES DE SOUSA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo: alínea "a", Art. 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 589/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido ao exercício ilegal de pessoa física de execução e projeto de reforma com ampliação com área de 46 m 2; Considerando que tal fato constitui Infração nos termos da alínea "a", Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - *por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Trata o processo do auto de infração nº 500006424/2018 lavrado em 02/04/2019, contra a pessoa contra a Pessoa Física CÍCERO SOARES DE SOUSA, CPF: 991.751.694-87, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, devido ao Exercício Ilegal de Pessoa Física de projeto e execução de reforma com ampliação, com área de 46 m². O autuado tomou conhecimento do auto de infração na data de 17/04/2018 (fls. 10/11), porém não apresentou defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, tampouco regularização do fato gerador, correndo o processo à revelia para análise na Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA). Em 07/10/2019 a CEECA emitiu a Decisão Nº 589/2019 pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, em valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. O processo seguiu para análise do Plenário deste Conselho, conforme determina a legislação vigente. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) do CREA-PB, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, cuja Decisão foi pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA. Após recebimento, em 25/10/2019, do Ofício Nº 643/2019 – CEECA informando sobre a manutenção do auto de infração, o autuado contratou profissional habilitado que anotou a ART PB2019028722, para regularização do fato gerador do Auto de Infração. Consta no processo que o registro da ART PB20190287224, quitada em 29/11/2019, referente a execução e projetos de Alvenaria, Estrutural, Hidrossanitário, Elétrico e de Reforma com Ampliação, que comprovam a eliminação do fato gerador do Auto de Infração em tela. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)", a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; CONSIDERANDO que em 17/04/2018 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, mas que não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO a Decisão Nº*

589/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB); CONSIDERANDO o registro da ART PB20190287224, quitada em 29/11/2019, que comprova a eliminação do fato gerador do Auto de Infração em tela. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, que comprova a eliminação do fato gerador do Auto de Infração, esse relator é de parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da PENALIDADE MÍNIMA, em seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, salvo melhor juízo. É o nosso parecer e Voto. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-